



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.728119/2014-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.627 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** CTIS TECNOLOGIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/04/2012

COMPENSAÇÃO. GLOSA. SALDO NEGATIVO IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETIFICAÇÃO DE GFIP. NEGATIVA DO SUJEITO PASSIVO.

Devem ser glosadas as compensações realizadas pelo contribuinte quando ficar demonstrada a existência de impedimento legal à compensação pleiteada, bem como na hipótese de falta de comprovação da origem dos créditos utilizados ou de negativa do sujeito passivo em realizar os procedimentos que estão previstos na legislação de regência como condicionantes para o exercício desse direito.

RAT. FAP. ERRO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MPS. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial, razão pela qual o CARF não tem competência para analisar a correção dos critérios que determinaram sua atribuição pelo MPS.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Em regra, todas as remunerações pagas ou creditas a contribuintes individuais devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO. Cada auto de infração foi constituído para a aplicação de multa por descumprimento de uma obrigação acessória específica, prevista

em dispositivo legal diferente, pelo que cabível a aplicação de todas as penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que davam provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Acórdão 09-58.086 da 5ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente impugnação apresentada pelo sujeito passivo ao auto de infração composto pelos seguintes créditos:

- Debcad 51.053.980-7, totalizando R\$ 25.627.581,11 à época de sua lavratura, relativo a glosa de compensações indevidas no período de 02/2010 a 04/2012 (fl 5/23/46);
- Debcad 51.053.981-5, totalizando R\$ 5.692.820,41 à época de sua lavratura (fl 8), relativo à contribuição devida pela empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 02/2010 a 12/2011 (fl 23/46);
- Debcad 51.053.982-3, totalizando R\$ 118.150,51 à época de sua lavratura (fl 11), relativo à contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais (fl 23);

- Debcad 51.053.983-1, totalizando R\$ 27.933,83 à época de sua lavratura (fl 14), relativo à contribuição previdenciária devida pelos segurados contribuintes individuais arrecadada pela empresa na forma estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003 (fl 23);
- Debcad 51.053.977-7, totalizando R\$ 1.812,87 à época de sua lavratura (fl 17), relativo à multa por deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (fl 23);
- Debcad 51.053.978-5, totalizando R\$ 18.128,43 à época de sua lavratura (fl 18), relativo à multa por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (fl 23);
- Debcad 51.053.979-3, totalizando R\$ 1.812,87 à época de sua lavratura (fl 19), relativo à multa pela empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço (fl 23);
- Debcad 51.071.011-5, totalizando R\$ 18.128,43 à época de sua lavratura (fl 20), relativo à multa por deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida (fl 23).

#### Compensações glosadas

Pelo TIF 05 (fl 79), a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar esclarecimentos detalhados sobre a origem e natureza dos valores que motivaram as compensações nele listadas, realizadas nas competências compreendidas entre 02/2010 e 04/2012.

Em resposta, a empresa apresentou as seguintes informações (fls 1256 e ss):

- Competências 02, 03 e 13/2010: compensações proporcionadas pela inexistência de relação jurídico-tributária para recolhimento de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre adicional de férias, conforme antecipação de tutela no Processo nº 2009.34.00.017268-5;

- Competências 01 e 02/2011: compensação de contribuição previdenciária (20%) pago a maior nas competências 12/2010 e 01/2011. Haveria tributação em duplicidade nos eventos relativos aos pró-labores;

- Competências 06, 07 e 08/2011: compensações proporcionadas pela inexistência de relação jurídico-tributária para recolhimento de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre adicional de férias, conforme antecipação de tutela no Processo nº 2009.34.00.017268-5; e relativas a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações pagas de forma esporádica e não-eventual;

- Competências 09/2011 a 03/2012: compensações proporcionadas pela inexistência de relação jurídico-tributária para recolhimento de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre adicional de férias, conforme antecipação de tutela no Processo nº 2009.34.00.017268-5; e relativas a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações pagas de forma esporádica e não-eventual; e referentes a compensação de base negativa de IRPJ e CSLL;

- Competência 04/2012: compensações proporcionadas pela inexistência de relação jurídico-tributária para recolhimento de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre adicional de férias, conforme antecipação de tutela no Processo nº 2009.34.00.017268-5; e relativas a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações pagas de forma esporádica e não-eventual; e referentes a compensação de base negativa de IRPJ e CSLL; e ocasionadas pela aplicação do regime tributário de desoneração das folhas de pagamento, conforme Lei nº 12.546, de 2011.

Apresentou também três sentenças (fls 240 e ss), pelas quais foi concedida:

- segurança para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o adicional de férias (MS Processo nº 2009.34.00.017268-5).

- antecipação de tutela para que as empresas empregadoras dos associados do Sindicato autor procedam o depósito judicial dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre afolha de salário dos substituídos, a título de terço constitucional de férias, horas extras não habituais e valores pagos nos quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (AO Processo nº 2009.34.00.035834-0).

- liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente (MS Processo nº 2009.34.00.017268-5).

De acordo com o relatório fiscal (fls 30), a empresa não conseguiu comprovar o fundamento legal ou judicial, a natureza dos valores compensados e os cálculos **utilizados** para apuração dos valores utilizados pelas seguintes razões:

- Não restou caracterizado um fundamento legal ou decisão judicial definitiva que tenha autorizado as compensações efetuadas;

- A empresa não forneceu memória de cálculo para identificar os fatos geradores, as bases de cálculo individualizados por segurado e quantificar o valor originário, os valores descontados dos segurados e os cálculos adotados para a atualização monetária;

- A empresa não forneceu ao Auditor Fiscal as folhas de pagamentos (individualizados por segurado/empregado e verbas que compuseram os pagamentos) que são as fontes dos fatos geradores objeto da compensação para a Auditoria Fiscal;

- a CTIS não transmitiu (informou à Previdência Social) por meio de GFIP/SEFIP retificadoras para as competências, fatos geradores e bases de cálculo que entendeu estarem incorretas e que motivaram o recolhimento (GPS) a maior, mantendo assim, para fins do cálculo dos benefícios da Previdência Social os Salários de Contribuição originais.

Após a apresentação de impugnação pelo sujeito passivo, a 5ª Turma da DRJ/JFA (fls 2863) determinou que fossem juntados aos autos a planilha "Anexo I - Glosa de Compensação", referenciada pelo relatório fiscal, o que foi feito às fls 2864 e ss. Foram também juntados nessa ocasião o "Anexo II Rat Ajustado" e o "Recibo SVA Mídia Remetida ao Contribuinte" com o respectivo comprovante de AR (Informação Fiscal de fls 2949).

#### Fator Acidentário de Prevenção

Pelo TIF 05 (fl 79), a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar esclarecimentos sobre a adoção das alíquotas do FAP - Fator Acidentário de Prevenção na GFIP/SEFIP diferente daquela calculada pelo Ministério da Previdência Social.

Em resposta, a empresa arguiu que havia contestado o FAP que lhe foi atribuído junto ao Departamento de Políticas de Saúde Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

A fiscalização verificou que as contestações efetuadas foram julgadas em desfavor da contribuinte. Esta, novamente intimada, não teria se manifestado.

Em relação a esse lançamento, o fato gerador e a base de cálculo estão assim descritos no relatório fiscal:

##### *4.3.1. O FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO*

*Constitui fato gerador da obrigação previdenciária, em relação à empresa, a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados.*

*A base de cálculo da contribuição em questão é o total das remunerações informadas nas GFIP/SEFIP.*

*O valor da contribuição no presente lançamento é a diferença entre a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade declarada pela Empresa nas GFIP / SEFIP - Informações à Previdência Social e o valor apurado com a aplicação das alíquotas corretas para o RAT e FAP.*

*A apuração da contribuição e encontra-se discriminada na planilha ANEXO II RAT AJUSTADO.pdf que se encontra digitalizado e gravado na mídia que acompanha o presente Auto de Infração.*

O anexo II com o cálculo do SAT/GILRAT ajustado pelo FAP está juntado às fls 2867 e ss.

#### Contribuintes individuais

Pelo TIF 06 (fl 83), a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar esclarecimentos quanto a valores informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ/2011, relativos a serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício e remuneração a dirigentes e a conselho de administração.

Após o confronto entre a folha de pagamentos e os lançamentos contábeis com as declarações efetuadas por meio de GFIP/SEFIP, teriam sido identificados pagamentos omitidos em relação à autônomos/contribuintes individuais (fls 30).

As informações que foram prestadas pela empresa em sua resposta (fls 279/405) não estariam relacionadas aos prestadores de serviços identificados nos registros contábeis especificados no TIF, o que impossibilitaria a identificação dos beneficiários dos pagamentos e a regularidade das contribuições previdenciárias.

Em função disso, foram efetuados lançamentos a título de:

- Contribuição previdenciária devida pela empresa no valor de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos corretores imobiliários que prestaram serviços à empresa como autônomos;

- Contribuição devida pelos segurados que prestam serviços à empresa, o que foi realizado por aferição indireta, considerando-se cada lançamento contábil como relativo a um trabalhador (fls 31).

Foram também lançados os seguintes autos de infração de obrigações acessórias (fls 31):

51.053.977-7 - A folha de pagamentos apresentada não contempla os lançamentos contábeis dos pagamentos de autônomos selecionados.

51.053.978-5 - Os lançamentos contábeis de pagamentos de autônomos selecionados não foram registrados em uma conta própria (em títulos próprios de sua contabilidade) tendo sido garimpado dentre outros lançamentos de pagamentos a pessoas jurídicas, também registrados na conta 3.1.3.02.13 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

51.053.979-3 - Multa por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Multa por deixar de prestar à RFB todas as informações e esclarecimentos de seu interesse necessários à fiscalização

Foi lançado ainda o AIOA 51.071.011-9 pela empresa não ter atendido às intimações para prestar as seguintes informações e esclarecimentos (fls 37/38):

- Nome, Nit, PIS/PASEP dos prestadores de serviços identificados na contabilidade e omitidos nas folhas de pagamento e GFIP/SEFIP;

- folhas de pagamento, no formato que permita o relacionamento dos segurados, verbas e fatos geradores com as compensações efetuadas;

- memória de cálculo das compensações efetuadas.

### **Impugnação/Decisão DRJ**

Tendo a empresa autuada apresentado impugnação, esta foi julgada pela 5ª Turma da DRJ/JFA, que proferiu o Acórdão 09-58.086 (fls 2952), com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 30/04/2012*

*FORMALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. EFEITOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. JUROS.*

*Não se vislumbra nulidade na intimação por via postal realizada no domicílio tributário do sujeito passivo.*

*Não há previsão legal para a compensação de débitos de contribuição previdenciária com saldos negativos de IRPJ e CSLL.*

*Não gera direito creditório administrativamente a contribuição incidente sobre rubricas que compõem o salário-de-contribuição.*

*Não compete à DRJ analisar inconformidade contra o FAP.*

*A empresa deve preparar folha de pagamentos para todos os seus segurados.*

*A empresa deve lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuição social previdenciária.*

*A decisão em repercussão geral demanda expediente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que se estabeleça seus efeitos e extensão para ser aplicada a todos.*

*A multa de ofício é prevista legalmente e, pela estrita legalidade, deve ser aplicada.*

*São devidos os juros incidentes sobre débitos tributários a partir do seu vencimento.*

### **Recurso Voluntário**

Cientificada dessa decisão em 21/07/2015 (AR - fls 2977), a empresa apresentou em 20/08/2015, tempestivamente, portanto, seu Recurso Voluntário (fls 2981), no qual alega, em síntese:

- Cerceamento do direito de defesa, uma vez que a intimação feita por via postal não teria seguido a ordem legal determinada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- Nulidade do feito, tendo em vista que o CD remetido à empresa via Correios não conteria o "Anexo I - Glosa de Compensação.pdf", o que impediria o conhecimento dos créditos tributários/previdenciários ignorados pelo fisco;

- Parte do crédito objeto de glosa consta do Pedido de restituição/compensação no Processo 10166.727287/2011-41 e deveriam ser nele cobrados se fosse o caso;

- O Processo 10166.727287/2011-41 contém todos os elementos necessários para que se verifique a liquidez e certeza do crédito utilizado nas compensações;

- Não há consentaneidade entre o histórico e o fundamento constantes do auto de infração de fls 05 a 07 com o quantum glosado, já que a maior parte dos valores referem-se a compensações de créditos relativos a saldos negativos de IRPJ e CSLL;

- O auto de infração seria silente quanto aos valores dessas compensações, o que evidenciaria um erro grosseiro cometido no lançamento fiscal;

- Não haveria qualquer ilicitude nas compensações pleiteadas, seja quanto aos recolhimentos a maior derivados da incidência indevida sobre as verbas de natureza indenizatória, seja em razão de saldos negativos de IRPJ/CSLL;

- O art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, possibilita essa compensação;

- As compensações relativas aos saldos negativos de IRPJ/CSLL foram realizados com base nas normas que menciona e são relativas a créditos apurados no ano-calendário de 2010 e 2011;

- Não foi possível a utilização do programa PER/DCOMP, apesar de existir previsão legal autorizando a compensação de saldo negativo de IRPJ com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB;

- Os saldos negativos de IRPJ/CSLL encontram-se devidamente apurados no Lalur;

- A não devolução desses valores implica empréstimo compulsório;

- Há amparo legal para a recorrente utilizar os créditos relativos aos recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, bem como sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, matéria que já foi julgada em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.230.957-RS);

- No caso das compensações sobre verbas indenizatórias trabalhistas, as declarações previstas no § 1º do referido art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, embora não constem dos autos por omissão do fisco, são as GFIP referidas no auto de infração Debcad 51.053.980-7 - Comprot 10166.728119/2014-15.

- Já as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ/CSLL seriam aquelas constantes do processo administrativo nº 10166.727287/2011-41;

- Os valores pagos nos quinze primeiros dias aos empregados doentes ou acidentados, bem como o adicional de férias e o aviso prévio indenizado já foram afastados do campo de incidência da contribuição previdenciária de forma definitiva com a conclusão do julgamento do Recurso Especial 1.230.957-RS pelo STJ;

- É improcedente a adução da Fiscalização de que seria necessário transmitir GFIP retificadora, pois se isso ocorresse o valor recolhido desapareceria dos controles do fisco;

- Compensações das competências 02/2010, 03/2010, 13/2010, 01/2011 e 02/2011: teriam por origem de crédito os valores recolhidos indevidamente a título de aviso

prévio indenizado no período de janeiro/2005 a dezembro/2010, o que seria comprovado pela planilha de valores recolhidos indevidamente (fls 2047) e resumo da folha por período;

- Compensações das competências 06/2011 e 07/2011: teriam por origem crédito de pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre gratificação paga de forma esporádica e eventual;

- Compensações da competência 08/2011: teria por origem crédito de verbas declaradas indevidas nos autos do processo nº 2009.34.00.03.5834-0 e crédito de pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre gratificação;

- Compensações das competências 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012 e 02/2012: teriam por origem créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ/CSLL, solicitados através do processo nº 10166.727287/2011-41, crédito de verbas declaradas indevidas nos autos do processo nº 2009.34.00.03.5834-0 e crédito de pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre gratificação;

- Compensações da competência 03/2012: crédito de verbas declaradas indevidas nos autos do processo nº 2009.34.00.03.5834-0 e crédito de pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre gratificação;

- Compensações da competência 04/2012: crédito de desoneração da folha de pagamento e verbas declaradas indevidas nos autos do processo nº 2009.34.00.03.5834-0;

- Em relação à glosa do mês de abril de 2014, relativa à desoneração da folha de pagamentos, elabora planilha demonstrando o cálculo do valor total a recolher na metodologia anterior e na nova metodologia, considerando a diferença como valor a compensar na SEFIP;

- Quanto ao debcad 51.053.581-5 - FAP, alega nulidade do feito pela ausência do anexo II, que conteria o cálculo da diferença exigida bem como os critérios para seu cálculo;

- No que diz respeito ao debcad 51.053.582-3 - Recibos de Pagamentos a Autônomos, alega que todos os pagamentos foram incluídos nas GFIP respectivas o que comprovaria através do documento 8, cópia das GFIP;

- No que diz respeito ao debcad 51.053.583-1, a utilização de presunção de que cada pagamento corresponde a um trabalhador diferente corresponde a erro grosseiro, já que provoca a tributação acima do salário de contribuição;

- O debcad 51.053.977-7 seria improcedente pois os autônomos são relacionados na relação de trabalhadores autônomos e não em folha de pagamentos, fazer o contrário seria ilícito e inoperacional;

- O debcad 51.053.978-5 também seria improcedente pois todas as rubricas encontram-se cientificamente registradas na contabilidade;

- A improcedência do debcad 51.053.979-3 é decorrência da improcedência do debcad 51.053.583-1;

- Todas as informações solicitadas foram prestadas, de forma que é indevido o debrcad 51.071.010-7;

- É inaplicável a multa de 75%, já que a apuração exigida decorre dos elementos constantes da contabilidade da recorrente e foram devidamente declaradas ao fisco;

- A multa isolada tem caráter confiscatório;

- Não é possível cobrar juros no período em que as declarações de compensação encontravam-se pendentes de análise, por aplicação do art. 396 do Código Civil;

- Não há cabimento em juros sobre multa;

- Apresenta quesitos para serem analisados em diligência.

É o que havia para ser relatado.

## Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

### **Preliminar - nulidade - ciência via postal**

Inicialmente, alega a recorrente cerceamento do direito de defesa, uma vez que a intimação feita por via postal não teria seguido a ordem legal determinada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Além disso, a intimação teria sido entregue a pessoa que não é seu representante legal, o que implicaria quebra de seu sigilo fiscal.

Não assiste razão à recorrente.

A forma de realização da intimação é matéria que se encontra regulada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de onde se destaca:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

§ 1º *Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

(...)

Os incisos do *caput* do artigo transcrito estabelecem os meios idôneos para a realização da intimação e não há qualquer indicação de que exista uma relação de subsidiariedade entre eles. Muito pelo contrário, conforme fica evidenciado pela redação do §1º, ao afirmar que o edital poderá ser empregado "quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput". Um dos meios é qualquer um deles, sem ordem de preferência.

Sendo postal, não há qualquer exigência de que a entrega seja na pessoa do sujeito passivo ou de seu representante legal, como ocorre na intimação pessoal disciplinada no inciso I do art. 23. Basta, assim, que seja realizada no domicílio tributário de eleição do sujeito passivo. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.*

*1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.*

*2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.*

*3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, a intimação postal é profícua, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa*

*qualidade. (REsp 1197906 / RJ - Relator o Ministro Mauro Campbell Marques)*

Vale lembrar que o endereço é de livre eleição do sujeito passivo, que o informa à administração tributária. Logo, a responsabilidade e o risco dessa escolha são do próprio contribuinte, que deve indicar local onde a correspondência vá encontrar pessoas de sua confiança.

Registre-se que, mesmo nas hipóteses em que a legislação exige que a intimação seja entregue a quem tem poderes específicos, a Jurisprudência tem flexibilizado essa regra com base na teoria da aparência. Ilustrativo do entendimento firmado pelo STJ nesse sentido é o seguinte excerto:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.*

*2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à **aplicação teoria da aparência** para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, apresenta-se como seu representante legal e **recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.** (AgRg no AREsp 481323 / RJ - Relator o Ministro Mauro Campbell Marques)(grifou-se)*

Ademais, no âmbito deste CARF, a matéria já se encontra pacificada, conforme evidencia o enunciado nº 09 da Súmula CARF, que assim determina:

*Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Rejeito, portanto, a preliminar argüida.

### **Nulidade - Ausência do Anexo I - Glosa de Compensação**

O item 4.1.1 do relatório fiscal apresenta as conclusões para a glosa das compensações efetuadas fazendo referência à planilha "anexo I - Glosa de compensação.pdf", que se encontraria digitalizada e gravada na mídia que acompanharia o auto de infração.

Alega a recorrente que, compulsando os autos do processo de fls. 01 a 1307, bem como em análise ao CD remetido à empresa, não se constataria a existência desse anexo, o que impediria o conhecimento dos créditos tributários ignorados pelo fisco e impossibilitaria a ampla defesa.

O discriminativo de débitos de fls 2572/2675 relaciona as compensações glosadas e dele foi dada ciência à recorrente em 06/03/2015.

Por determinação da Delegacia de Julgamento/JFA, através do despacho de 19/05/2015 (fls 2863), o anexo mencionado foi juntado à fls 2865 do processo.

Esse anexo discrimina as compensações que já haviam sido identificadas no TIF5, de forma que a recorrente tinha pleno conhecimento das compensações que estavam sendo glosadas. Aduz-se a isso o fato de que a glosa foi total, de forma que não haveria dúvida quanto aos créditos glosados, já que foram todos e não alguns.

O recibo de fls 2945/2947, gerado em 11/11/2014, evidencia a entrega de todos os arquivos, incluindo o anexo I - glosa de compensações.

Por outro lado, se realmente houvesse alguma dificuldade para a defesa em função da ausência do anexo mencionado, ela teria sido sanada, primeiro, pelo relatório discriminativo do débito que indica as compensações glosadas e, depois, pela juntada determinada pela DRJ, da qual foi dada oportunidade de manifestação à recorrente.

Em vista disso, não identifico prejuízo à sua defesa que pudesse justificar a alegada nulidade. Rejeito.

### **Mérito**

#### **Compensações (debcad 51.053.980-7)**

De acordo com as alegações da recorrente, as compensações efetuadas teriam por base os seguintes créditos:

- relativos aos recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, bem como sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias;

- crédito de verbas declaradas indevidas nos autos do processo nº 2009.34.00.03.5834-0;

- crédito de pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre gratificação;

- saldo negativo de IRPJ/CSLL constante do processo administrativo nº 10166.727287/2011-41;

- crédito relativo à desoneração da folha de pagamentos, que seria resultante da diferença entre o cálculo do valor total a recolher na metodologia anterior e na nova metodologia.

Haveria, portanto, crédito relativo a valores que entende ter pago indevidamente a título de contribuição previdenciária, créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ/CSLL e os créditos decorrentes da desoneração de folha de pagamento.

#### Créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ/CSLL

Em relação a esses supostos créditos, a recorrente apresenta cópia do processo administrativo 10166.727287/2011-41 (fls 1405), pelo qual solicitou homologação da compensação de seus créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ/CSLL apurados nos anos-calendário 2010 e 2011.

Nesse caso, invoca o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como fundamento legal para a compensação pleiteada.

Ocorre, porém, que o art. 26, parágrafo único, do Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, excepciona textualmente a aplicação dessa regra às contribuições previdenciárias:

*Art. 26. (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

A validade desta limitação já foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser observado nos seguinte excerto:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07.*

*1. "É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes."*

*(REsp 1.243.162/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012)*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Recurso Especial Nº 1.276.552 - PR (2011/0213553-9 Relator Ministro Sérgio Kukina)*

Neste caso, deve-se concordar com o relatório fiscal, ao afirmar que "não restou caracterizado um fundamento legal ou decisão judicial definitiva que autorizou as compensações efetuadas", pois a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o direito a efetuar a compensação pleiteada.

Glosa mantida.

#### Créditos de natureza previdenciária

A fls 251 do processo há uma decisão na ação ordinária Processo nº 2009.34.00.03.5834-0, que identifica como autor o "Sind Trab Empresas e Órgãos Públ Proc Dad Sis do DF". Dessa decisão, extrai-se:

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às Rés (empregadoras dos associados do Sindicato Autor, ora substituídos processualmente) que*

*procedam com o depósito judicial mensal dos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário dos substituídos, a título de terço constitucional de férias, horas extras não habituais, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.*

Não há nesse dispositivo o reconhecimento de nenhum direito creditório em benefício da recorrente que justifique as compensações pretendidas por ela. O mesmo pode ser dito em relação às duas outras decisões judiciais que ela juntou, pelas quais se deferiu:

- segurança para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o adicional de férias - MS Processo nº 2009.34.00.017268-5 (fls 250).

- liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente - MS Processo nº 2009.34.00.017268-5 (fls 263).

Também não lhe socorre o que foi decidido pelo STJ no REsp nº 1.230.957-RS, conforme já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 9202-003.927, de onde se extrai o seguinte excerto do voto do redator designado, Heitor de Souza Lima Junior:

*Inicialmente, a respeito do tema, de se notar, em linha com o mencionado pelo Relator e conforme já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos relativos ao tema, que a decisão judicial citada (REsp 1.230.957), ainda que julgada sob a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, encontra-se, conforme consulta ao site do Supremo Tribunal de Justiça, sobrestada, não tendo ocorrido o trânsito em julgado do referido Acórdão, por conta de existência de feitos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Daí, de se rechaçar, aqui, qualquer violação ao art. 62-A do Regimento desta Casa ao não se adotar o posicionamento ali esposado pelo Egrégio STJ no citado REsp.*

*Desta forma, de se aceder aqui à atual necessidade de plena observância ao dispositivo legal acima reproduzido em vigor, não só em plena consonância com o art. 62 do referido Regimento, mas também, e principalmente, em plena obediência ao princípio da legalidade que deve nortear a seara do direito tributário material, sem que se possa abrir mão do princípio em prol de uma possível "economia processual", note-se, eventualmente vinculada a decisum ainda pendente de reapreciação e, assim, não vinculante, ainda que julgado (repita-se, de maneira não definitiva) em sede de recurso repetitivo.*

*Assim, entendo que, no caso, a celeuma deve se ater à interpretação por este CARF do dispositivo legal em comento (repita-se, plenamente vigente), para fins de definição da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre a*

*verba sobre a qual o litígio se resume a esta altura, a saber, o adicional (1/3) de férias recebido pelos empregados decorrentes de férias gozadas.*

*A propósito, interpreto que trata o referido §9º. do mencionado art. 28 de elenco taxativo de exclusões da base de cálculo, podendo-se concluir neste sentido, em meu entendimento, ao se interpretar o referido parágrafo (que em suas numerosas alíneas trata com grande especificidade de cada exclusão, sem a utilização de termos ou descrições de rubricas genéricas) à luz do caput do mesmo artigo, que, a seu turno, estabelece critério quantitativo bastante abrangente da hipótese de incidência, a saber, "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma".*

*Feita tal digressão, verifico ter se referido o legislador na alínea "d" do já extensivamente mencionado §9º. especificamente e exclusivamente aos valores recebidos a título de férias indenizadas, não havendo motivo, assim, para se entender como abrangida na referida exclusão qualquer outro tipo de remuneração (tal como o adicional referente a férias gozadas), em plena consonância com o princípio basilar de hermenêutica de que a lei não contém palavras inúteis (Verba cum effectu sunt accipienda). Caracterizada, assim, a intenção do legislador no sentido de restringir a exclusão às férias indenizadas, por não gozadas.*

*Ainda, conforme já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos, ressalto se tratar do mencionado adicional de 1/3, no caso de férias gozadas, de verba baseada na existência de vínculo laboral, com destinação livre, exclusivamente a critério do empregado, não se podendo falar aqui de exclusão da base de cálculo por conta de sua natureza indenizatória, mantida assim a incidência das contribuições previdenciárias.*

Por outro lado, considero desnecessário avançar na discussão acerca das demais rubricas mencionadas pela recorrente, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento e gratificações, porque ela deixou de cumprir requisitos procedimentais necessários à comprovação do seu direito ao crédito e à sua quantificação.

Com efeito, as normas que regulamentavam o direito à compensação, à época em que elas foram realizadas pela consulente, consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, previam textualmente que:

*Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, na cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*(...)*

*Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:*

*I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).*

*(...)*

*§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.*

*(...)grifou-se*

Quanto a esse aspecto, afirma a recorrente em seu recurso:

*Totalmente improcedente a adução da Fiscalização, dizer que seria necessária transmitir GFIP retificadoras, pois caso ocorresse tal transmissão o valor recolhido a maior desapareceria dos controles do Fisco. O que caracterizaria FRAUDE. Porque essa autoridade lançadora está induzindo ao erro, à fraude?*

Sendo a retificação das GFIP o meio idôneo a gerar o direito de crédito no caso de pagamento indevido de contribuições previdenciárias e se negando a contribuinte a realizar tal procedimento, não resta muita margem à discussão sobre seu alegado direito.

A recorrente invoca, ainda, um crédito que teria por origem a desoneração da folha de pagamentos de abril de 2012.

Para fazer prova de seu direito, estabelece a diferença entre o valor total a recolher segundo a metodologia anterior e a nova metodologia de cálculo, evidenciando o ganho obtido com a nova metodologia. Apresenta o "valor a compensar na SEFIP" de R\$ 3.966.794,68, que seria a diferença entre o cálculo da GFIP folha não TI R\$ 191.286,29 e o valor total a recolher (metodologia do cálculo anterior) R\$ 4.158.080,98 (fls 3051/3053).

Ocorre porém, que não é apresentada qualquer comprovação de que teria sido efetivamente pago o valor de R\$ 4.158.080,98. Planilhas não são suficientes para fazer prova do direito à crédito decorrente de pagamento indevido, é necessária a comprovação de que esse pagamento efetivamente se realizou, ônus de que não se desincumbiu a recorrente.

Portanto, conclui-se que as compensações efetuadas pela recorrente apresentaram vícios de duas ordens: não se demonstrou a origem do direito de crédito, vício de ordem material; não foi adotado o procedimento estabelecido pela legislação de regência, que condiciona o exercício do direito à retificação da declaração onde teria havido o pagamento indevido, vício de ordem formal.

Com base nisso, nego provimento ao recurso voluntário em relação às glosas de compensação.

#### **Fator Acidentário de Prevenção - debcad 51.053.981-5**

A empresa foi intimada a esclarecer as razões por que teria adotado o FAP de 1,0, ao invés de 1,7203 em 2010 e 1,3738 em 2011, que seriam os publicados pelo Ministério da Previdência Social.

Alegou ter contestado esses índices, contudo a fiscalização verificou que a matéria já havia sido decidida em sede própria. Não tendo a contribuinte apresentado qualquer outra justificativa, o relatório fiscal assim descreve o fato gerador e a base de cálculo utilizados:

##### *4.3.1. O FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO*

*Constitui fato gerador da obrigação previdenciária, em relação à empresa, a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados.*

*A base de cálculo da contribuição em questão é o total das remunerações informadas nas GFIP/SEFIP.*

*O valor da contribuição no presente lançamento é a diferença entre a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade declarada pela Empresa nas GFIP / SEFIP - Informações à Previdência Social e o valor apurado com a aplicação das alíquotas corretas para o RAT e FAP.*

*A apuração da contribuição e encontra-se discriminada na planilha ANEXO II RAT AJUSTADO.pdf que se encontra digitalizado e gravado na mídia que acompanha o presente Auto de Infração.*

O anexo II com o cálculo do SAT/GILRAT ajustado pelo FAP está juntado às fls 2867 e ss.

Quanto a essa matéria, a recorrente apresenta uma explicação da metodologia adotada para a obtenção dos índices, contudo aponta que ela possui diversos equívocos e obscuridades que maculariam o seu cálculo.

Nesse caso, aponta a falta de publicidade dos dados que compuseram a base de cálculo do FAP, a inclusão indevida de empregados na lista de eventos "registro de acidentes do trabalho" e a inclusão indevida de acidentes ocorridos fora da jornada de trabalho.

Com base nesses argumentos, afirma que a fórmula de aplicação empreendida pela Previdência Social seria arbitrária, ilegal e inconstitucional, bem como que a metodologia seria injusta e cruel.

Por fim, afirma ser "inconcebível a manutenção do valor do FAP atribuído à CTIS, apurado no processamento do FAP 2009, impondo-se um imediato recálculo que resultará, insofismavelmente, na redução da alíquota".

Vê-se, assim, que a recorrente não contesta nem o fato gerador, nem a base de cálculo utilizados pela fiscalização, direcionando sua irrisignação ao valor do FAP que lhe foi atribuído.

Ocorre que, de acordo com o art. 202-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999), o FAP poderá ser discutido perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. O parágrafo segundo desse artigo, por outro lado, determina que a decisão da Secretaria de Políticas de Previdência Social, instância revisora dessa discussão administrativa, tem caráter terminativo.

Portanto, a matéria em relação a qual a recorrente se debate está fora do âmbito de competência deste CARF.

Rejeito.

### **Contribuição Previdenciária sobre RPA - Recibos de Pagamentos a Autônomos - debcad 51.053.982-3 e debcad 51.053.983-1**

Em relação a esse tópico, a recorrente alega que todos os RPA foram devidamente incluídos nas GFIP respectivas e que o lançamento é fruto de equívoco no levantamento fiscal:

*O confronto é simples, basta cotejar a Relação de Autônomos com as GFIP para se chegar a tal conclusão, ou seja, não sobra nenhum RPA fora da GFIP. Para permitir tal confronto junta à presente, tanto a relação de autônomos já fornecida à autoridade lançadora como as cópias das GFIP (DOC. 8), por onde se permitirá jogar uma "pá-de-cal" sobre o odioso lançamento ilícito.*

Ocorre que a listagem com as RPA apresentadas pelo relatório fiscal contém pagamentos do período compreendido entre 31/01/2010 e 31/12/2010, e a GFIP mencionada pela recorrente como DOC. 8, que está a fls 1751/1772, é da competência 09/2011.

Neste caso, resta prejudicada qualquer análise quanto ao alegado pela recorrente em relação aos debcad 51.053.982-3 e 51.053.983-1, inclusive porque não nega a existência dos pagamentos a esse título.

Por outro lado, no que diz respeito ao créditos constantes do debcad 51.053.983-1, que diz respeito aos valores presumidamente retidos de contribuições previdenciárias nos pagamentos feitos a autônomos, caberia a ela demonstrar o equívoco que atribui à fiscalização ao considerar que cada pagamento foi feito a um segurado, ônus de que também não se desincumbiu.

Nego provimento ao recurso também quanto aos debcad 51.053.982-3 e 51.053.983-1.

### **Multas administrativas**

#### AIOA Debcad 51.053.977-7

Este auto de infração foi motivado pelo fato de a empresa não ter incluído em sua folha de pagamentos as remunerações dos segurados contribuintes individuais que deram origem aos AIOP debcad 51.053.982-3 e 51.053.983-1.

A base normativa é o art. 283, I, do Decreto nº 3.048, de 1999, e a multa foi aplicada em seu valor mínimo.

Neste caso, a recorrente admite que não incluiu essas remunerações na folha de pagamentos. Debate-se, entretanto, com o que está previsto em lei: a determinação de que inclua na folha de pagamentos a remuneração de todos os segurados a seu serviço e a previsão de multa específica para a falta de observância da conduta determinada.

Como não cabe a este Conselho deixar de aplicar a legislação que está em vigor, nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

AIOA Debcad 51.053.978-5

Este lançamento também é decorrente dos pagamentos feitos a autônomos e se justifica no fato de a empresa ter registrado na mesma conta contábil (3.1.3.02.13) tanto os pagamentos por serviços prestados por pessoas jurídicas como pagamentos a pessoas físicas, segurados da previdência oficial.

A base normativa é o art. 283, II, 'a', do Decreto nº 3.048, de 1999, e a multa foi aplicada em seu valor mínimo.

Em relação a essa matéria, apesar dos protestos da consulente, restou consubstanciado que parte dos pagamentos realizados a pessoas físicas não contavam com a discriminação exigida por lei, estando misturados a pagamentos de outra natureza. Esta conduta rende ensejo a multa que foi corretamente aplicada.

Nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

AIOA Debcad 51.053.979-3

Em relação a essa multa, que tem por fundamento o fato de a empresa ter deixado de arrecadar mediante desconto a contribuição do segurado, a recorrente alega que sua improcedência foi demonstrada em relação ao debcad 51.053.583-1, onde estaria comprovada sua escorreita forma de proceder. Apesar dessa alegação, a recorrente não logrou demonstrar ter realizado os descontos determinados por lei nem sua escorreita forma de proceder.

Nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

AIOA Debcad 51.071.011-5

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte não prestou as seguintes informações e esclarecimentos (item 5.4):

- Nome, Nit, PIS/Pasep dos prestadores de serviços identificados na contabilidade e omitidos nas folhas de pagamento e GFIP/SEFIP;
- Folhas de pagamento, no formato que permita o relacionamento dos segurados, verbas e fatos geradores com as compensações efetuadas;
- Memória de cálculo das compensações efetuadas.

Essas omissões, prossegue o relatório, prejudicam a identificação dos segurados e impedem o correto exame dos fatos geradores e dos cálculos efetuados para as compensações.

A base normativa é o art. 283, II, 'b', do Decreto nº 3.048, de 1999, e a multa foi aplicada em seu valor mínimo.

Quanto a essa matéria, alega a recorrente que o devedor não especifica quais informações foram deixadas de prestar.

Essa afirmação não é verdadeira, conforme se verificou linhas acima.

Além disso, a ausência de informações por parte da recorrente é matéria que foi tratada tanto na análise das glosas à compensação quanto na análise do lançamento relativo aos pagamentos feitos a contribuintes individuais.

Nego provimento ao recurso também quanto a essa matéria.

### **Do não cabimento da multa de 75%**

Após transcrever o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, a recorrente alega a impossibilidade de aplicação da multa de 75%, pois, no caso concreto, se estaria diante de mera inadimplência.

A alegação é genérica e não discrimina a quais lançamentos está se referindo.

Em que pese isso, deve-se registrar que ao adotar um percentual menor que o devido a título de FAP, a recorrente fez declaração parcial do valor devido. Logo, em relação à diferença verificada, houve efetivamente omissão na declaração, que foi corrigida pelo lançamento fiscal.

O mesmo vale para os pagamentos efetuados a contribuintes individuais e não declarados em GFIP.

Portanto, não é correta sua alegação de que o processo em questão trata de mera inadimplência, havendo efetivamente falta de declaração ou declaração inexata.

Nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

### **Da multa isolada - repercussão geral - caráter confiscatório e da impossibilidade de se exigir juros relativos ao período de análise das compensações**

Quanto a essas alegações, que buscam combater a multa isolada, baseada em norma válida e em vigor, invoca-se a aplicação do seguinte enunciado da Súmula CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, não existe mais previsão de sobrestamento do processo em face do mero reconhecimento da repercussão geral.

Quanto à cobrança de juros moratórios e a aplicabilidade do código civil como razão para deixar de cobrá-lo, é preciso lembrar que este código é uma norma geral que se destina a regular as relações de natureza privada. Não se sobrepõe, por isso, à legislação tributária, que tem natureza específica e regula relações que envolvem normas de direito público.

Nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

### **Pedido de Diligência**

A diligência consiste em meio de prova, necessário quando o julgador não dispõe de todos os elementos necessários à compreensão dos fatos controvertidos no processo. Não se presta, entretanto, a suprir omissões do sujeito passivo quanto ao seu ônus em demonstrar a origem e existência do direito alegado.

Não se vislumbra, na hipótese em questão, matéria a ser tratada através de diligência.

Nego provimento.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, rejeitando as preliminares, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora